

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

BARTIRA MACEDO MIRANDA SANTOS

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus
Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-098-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.
Constituição. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25.
: 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

DIREITO PENAL E CONSTITUIÇÃO

Apresentação

Segue a apresentação de trabalhos que nortearam as discussões do GT de Direito Penal e Constituição por ocasião do XXIV Congresso Nacional do Conpedi, em Belo Horizonte/MG. Os textos, ecléticos que são, trazem contornos críticos e modernos acerca da pena e das categorias dogmáticas do crime e apresentam, à luz da realidade, propostas transformistas para uma maior e melhor adequação do direito penal às demandas sociais.

Como legado, fica a ideia de que o direito penal, como espécie de controle social de caráter formal e residual, carece de transformações legislativas e, sobretudo, hermenêuticas, que tragam maior legitimidade à imposição de sanções mais adequadas e humanas, segundo o paradigma constitucional presente no título do próprio Grupo de Trabalho.

Mas não é só, pois a leitura dos textos traz a boa perspectiva de que os autores estão atentos não só à violência que se apresenta ao direito penal, mas também àquela que ele mesmo proporciona com a imposição de penas inadequadas e desproporcionais, o que, em âmbito prognóstico, deverá contribuir para práticas que venham a construir um direito penal mais condizente aos reclamos sociais e à própria Constituição. Afinal, a sociedade hodierna, complexa e plural, carece de novas e mais adequadas práticas que não estejam ancoradas em velhas e ultrapassadas premissas e tradições.

Que venham os bons frutos do livro que ora se apresenta.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

DO BEM JURÍDICO NOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ABORDAGEM DOGMÁTICA

DO WELL IN LEGAL MONEY LAUNDERING CRIMES: AN APPROACH DOGMATIC

**Klelia Canabrava Aleixo
Pedro Henrique Carneiro Da Fonseca**

Resumo

O presente texto trata de uma abordagem do bem jurídico no Direito Penal, levando em consideração uma análise histórica do tema, com o objetivo de apontar críticas quanto à indicação doutrinária do bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro. Para tanto, é necessário o estudo do bem jurídico em si, e seu significado no Direito Penal, passando pela sua origem até a classificação mais atual. Além disso, figura obrigatório o estudo dos aspectos considerados relevantes nos crimes de lavagem de capitais para que possibilite observar a hipótese mais adequada a ser considerada como bem jurídico neste tipo de crime. O artigo aponta uma visão global do bem jurídico na lavagem de capitais, apresentando críticas e uma solução viável.

Palavras-chave: Bem jurídico, Crime de lavagem de dinheiro, Administração pública

Abstract/Resumen/Résumé

This text is an approach to legal well in criminal law, taking into account a historical analysis of the topic, with the goal to aim criticism of the doctrinal statement of the legal right to money laundering crimes. Therefore, the study of the legal asset is required, and its meaning in criminal law, through its origin to the most current classification. In addition, compulsory figure the study of items considered major in money laundering crimes to observe that enables the best appropriate hypothesis to be considered as legal as well in this type of crime. The article points out an overview of the legal interest on money laundering , with criticism and a viable solution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal well, The crime of money laundering, Public administration

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo buscará abordar o bem jurídico no Direito Penal, sua natureza jurídica, origem e atuais considerações, delineando qual o posicionamento mais adequado do bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro.

Nesse sentido, é necessário contextualizar que a estrutura da organização estatal deve atender às necessidades dos indivíduos, colocando a pessoa e os direitos que lhe asseguram dignidade, no alvo de atenções do Estado. Não é sem motivos que a Constituição da República prescreve no título I, art.1º (BRASIL, 1988), que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o bem jurídico analisado no âmbito do Direito Penal tem ligação com a finalidade de preservar as condições necessárias para viabilizar a coexistência livre e pacífica em sociedade, de forma que haja o respeito aos direitos fundamentais dos indivíduos integrantes do corpo social.

A proteção do bem jurídico consiste em um critério material de construção dos tipos penais, constituindo sua base de estrutura e interpretação. O bem jurídico deve ser utilizado como princípio de interpretação do Direito Penal num Estado Democrático de Direito, sendo ponto de origem da estrutura do delito.

Ressalta-se que o bem jurídico tem um sentido material próprio, anterior à lei. Significa dizer que ele não deve ser criação abstrata da lei, mas que representa algo significativo numa sociedade organizada muito antes da construção da norma penal, que vem ao mundo como instrumento de proteção daquele bem jurídico. Portanto, o bem jurídico deve ser anterior a lei e atender princípios caros à sociedade como um todo, ou aos indivíduos que a compõem.

O conceito de um bem jurídico somente surge na dogmática penal no início do século XIX. Seguindo a linha histórica do ponto de vista da análise penal, é necessário que seja lembrado que os Iluministas definiam o fato punível a partir da lesão de direitos subjetivos. Feuerbach (1989) percebeu como objeto de proteção das normas penais tipificadas, os bens particulares ou estatais. Liszt (1922), após dar seguimento ao pensamento de Binding, viu no bem jurídico um conceito central da estrutura do delito. Para tanto, Liszt deslocou o centro de gravidade do conceito do bem jurídico do direito subjetivo para alcançá-lo à posição de objeto de necessário interesse juridicamente protegido. (LISZT, 1922).

É de extrema relevância que se perceba que o bem jurídico objeto de proteção pelo

Direito Penal, faz parte de uma construção prévia e natural à norma penal, que traz tipos penais com finalidade de identificar tais bens com o fim de assegurar-lhes proteção. Assim, o bem jurídico pode representar bens ou direitos considerados caros a um corpo coletivo a ponto de serem elementos centrais dos tipos penais estruturados.

A título exemplificativo, é possível verificar, com segurança, que a Lei nº 8.137/90 (BRASIL, 1990) definiu crimes que, expressamente, visam proteger determinado bem jurídico, qual seja, a ordem tributária. Nesse caso, o tipo penal evidencia o bem jurídico, de modo que o intérprete da lei fica vinculado à escolha do poder legislativo quanto ao bem jurídico sob proteção. A tipicidade material terá destaque no momento em que a conduta sob exame violar o bem jurídico identificado.

Diferentemente ocorre com os crimes de lavagem de dinheiro, que não tem no tipo penal a identificação do bem jurídico. A Lei nº 9.613/98 (BRASIL, 1998), modificada pela Lei nº 12.683/12 (BRASIL, 2012), em seu art. 1º, tipifica o crime de lavagem de dinheiro, por meio de um tipo penal que não identifica qual o bem jurídico objeto de proteção. A hipótese que orienta este artigo apresenta-se com a verificação das variáveis do bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro, buscando uma solução mais adequada diante do tipo penal e as características desta infração penal. O objetivo é apontar críticas aos bens jurídicos considerados como válidos, nos crimes de branqueamento de capitais, justificando uma opção de bem jurídico que permita ser mais precisa, diante das nuances deste delito. A justificativa do presente trabalho está presente diante da importância do tema em estudo e da ausência de uma identificação segura do bem jurídico no crime de lavagem de capitais, a justificativa do presente trabalho está presente.

O texto está inserido dentro do aspecto metodológico jurídico-teórico tendo em vista a investigação que se pretende desenvolver estar relacionada com os aspectos gerais e específicos do campo do Direito Penal com análise na área constitucional, sobretudo quanto ao Estado Democrático de Direito numa relação interdisciplinar. O estudo desenvolver-se-á orientado pelo método de abordagem dialética, pelo que se busca adentrar no fenômeno investigado, para explorar as minúcias do tema.

Diante do contexto do presente trabalho, antes de adentrar numa investigação mais aprofundada do bem jurídico do crime de lavagem de capitais, é necessário encontrar o bem jurídico na dogmática penal.

2 TIPICIDADE, ANTINORMATIVIDADE E DESVALOR DO BEM JURÍDICO

É necessário perceber que apesar da matéria de proibição estar presente no tipo, não se confunde com ele. A indagação é comum, pois a matéria considerada objeto de proibição engloba o resultado do injusto, ou seja, a soma do desvalor da ação adicionada ao desvalor do resultado para constituir o injusto penal. Ressalta-se que a violação do bem jurídico está embutida na conduta que representa o desvalor do resultado. Admite-se que o tipo penal tem maior abrangência do que a matéria de proibição, uma vez que o tipo de injusto é proprietário de todos os elementos que rodeiam a imagem do delito. O bem jurídico está alocado no tipo de injusto, sendo iluminado no instante em que ocorre, por uma conduta, a identificação do desvalor do resultado. Assim que o poder legislativo aponta, por meio da lei, uma conduta tipificada, necessariamente, ocorre uma análise fria de um juízo de desvalor, mesmo que inicial. O fato da lei conferir uma pena para o indivíduo que realiza uma conduta que viola o bem jurídico representa um juízo de valor inicial. Sendo assim, fica mais seguro afirmar que a criação do tipo penal representa uma decisão política de um determinado momento histórico.

Nesse sentido, Maurach (1962) afirma que:

“El bien jurídico constituye el núcleo de la norma y del tipo. Todo delito amenaza un bien jurídico; el criterio, em ocasiones defendido por Frank, de cabe pensar también em delitos no referidos a um bien jurídico, se encontra hoy superado. No es posible interpretar, ni por tanto conocer, la ley penal, sin acudir a la idea de bien jurídico.” (MAURACH, 1962, p. 253-254).

O simples fato de identificar a realização de uma conduta típica, indica, necessariamente, uma conduta baseada no desvalor da ação e do resultado. Isto ocorre por que o bem jurídico, objeto de proteção da norma penal, é violado pela prática da conduta desviante.

Welzel (2002, p. 72) acredita que o tipo tem um conteúdo amplificado em relação a matéria de proibição, de modo que o tipo (*Tatbestand*) significa um tipo de injusto (*Unrechtstypus*). Considerando o posicionamento de Welzel (2002), Cerezo Mir (1993, p. 319-320) se posiciona no sentido de que, realmente, o tipo de injusto é mais abrangente do que a matéria de proibição.

Diante disso, não há outra conclusão, senão a de que o resultado possui relevância penal do ponto de vista da ofensa de um bem jurídico, pelo seu desvalor. Considera-se ainda,

a importância do desvalor da ação e a valoração inicial na criação do tipo penal. Assim, o bem jurídico é substrato material da tipicidade, sendo sua substância valorativa. O conteúdo material do tipo de injusto é o bem jurídico. Dessa forma, importa afirmar que a norma penal tem a função de proteção do objeto de valoração, que é o bem jurídico caro ao corpo social e que foi valorado previamente à elaboração do tipo de injusto. A colocação do bem jurídico em perigo ou sua violação direta acarreta o desvalor do resultado. O que gera conexão do bem jurídico com a antinormatividade.

Além da relação intrínseca existente entre o bem jurídico e a tipicidade, é possível verificar sua ligação com a antinormatividade penal. Considerando que a norma penal seja criada por meio de um juízo de valor prévio ou inicial, e que a intenção é que um determinado bem jurídico seja protegido pela lei, qualquer conduta que venha violar a norma criada para proteção do bem jurídico elencado, conseqüentemente viola este bem jurídico, sendo esta conduta, naturalmente, denominada antinormativa. Daí a relação entre o bem jurídico e a antinormatividade penal. Violar a norma penal é violar o bem jurídico.

Gracia Martin (2006, p. 297-298) acredita que há divisão da norma penal em norma de determinação e norma de valoração. A norma penal de valoração se refere ao desvalor do resultado, sendo este atingido com a violação ou exposição ao perigo dos bens jurídicos. A norma penal de determinação, na visão de do autor, tem função de proteção das normas de valoração. A lesão ou perigo de violação das normas de valoração, ou seja, dos bens jurídicos, se posicionam no mesmo endereço do desvalor do resultado.

3 O BEM JURÍDICO NA DOGMÁTICA PENAL

É certo que o bem jurídico está inserido no tipo, na condição de objeto de proteção. Considerando o Direito Penal como instrumento necessário para efetivar a proteção dos bens jurídicos, não pode ser esquecido que há conexão direta entre o Direito Penal e a política. Este ramo do Direito gera a consequência da violência praticada pelo Estado, que é a aplicação da pena para o indivíduo que viola a norma penal ao agredir o bem jurídico sob tutela criminal. Nesse sentido, não há possibilidade de realizar uma interpretação do tipo penal, no âmbito da dogmática penal do Estado Democrático de Direito, sem dar relevância para o bem jurídico. Cabe concluir que o bem jurídico representa termômetro para verificação da dogmática penal no âmbito do Estado Democrático de Direito, sendo expressão política do Estado.

Sabendo que o bem jurídico é identificado diante de bens e direitos de ordem valorativa construída pela sociedade, resta saber a origem dogmática penal do conceito de

bem jurídico. Nesse caso, verifica-se, conforme Brandão (2014, p. 115), que, por mais de dois séculos, as construções dogmáticas giram em torno do conceito de bem jurídico.

Em 1801, Anselm von Feuerbach (1989), possibilitou a estruturação do conceito de bem jurídico ao buscar o objeto de proteção do Direito Penal. Entendeu que uma das funções do Direito Penal era a tutela de direitos externos, especificamente os direitos subjetivos que representavam os direitos individuais dos indivíduos.

Considerou ainda que, pelo fato do Direito Penal aplicar uma pena como consequência jurídica pela ofensa de um indivíduo a um objeto de proteção, deveria haver uma lei que apoiasse tal conduta estatal. Desse modo, a proteção de direitos externos (privados ou individuais) pelo Direito Penal teria que ter conexão com o princípio da legalidade. O mal da pena necessitaria da existência de uma norma penal (*nulla poena sine lege*) (FEUERBACH, 1989, p. 63). Nesse caso, o princípio da legalidade deve estar presente para que seja permitida a aplicação de pena e seus efeitos, notadamente um efeito psicológico de intimidação notório representado pela prevenção geral negativa. Por isso, há legitimidade em dizer que tanto a legalidade quanto o objeto protegido pelo Direito Penal, surgiram na versão dogmática, em decorrência da teoria da coação psicológica de Feuerbach (1989). Assim, a pena prevista pela norma penal, serviria, também, para que seja evitado ofensas aos direitos subjetivos elencados pela lei como objetos de proteção.

Apesar de Feuerbach ter dado início a uma discussão técnica quanto ao significado do bem jurídico sob o aspecto dogmático, houve um giro conceitual com a introdução formal da discussão trazida por Johann Michael Franz Birnbaum (1934), na primeira metade do Século XIX, que acabou por deixá-lo com o título de pai do conceito de bem jurídico. Estrutura sua teoria partindo de Feuerbach (1989) que afirmava que o objetivo do Direito Penal seria proteger os interesses e direitos subjetivos. Ocorre que Birnbaum (1934) não concordou com a ideia de que o direito em si teria caráter de bem jurídico, uma vez que o direito não poderia ser lesionado, mas somente o bem jurídico considerado como tal. O direito deve ser materializado em bens, que são considerados objeto do direito por serem suscetíveis de lesão. O direito não pode ser subtraído ou diminuído. Somente o bem. Portanto, para o autor, somente os bens em si, ou os bens decorrentes do direito, podem ser violados. Não se pune pela violação do direito à incolumidade física, mas sim pela lesão à integridade física. Não se pune pela violação do direito a vida, mas sim pela tentativa ou agressão à vida considerada no seu singular. O que o crime lesiona é o bem, não o direito.

Com Birnbaum (1934), os direitos subjetivos saem do centro da discussão do crime, passando a ser foco da discussão, o bem pertencente ao aspecto concreto e objetivo, sem

análise de direitos subjetivos. Embora sua contribuição em seu texto intitulado “*Ueber das Erforderniß einer Rechtsverletzung zum Begriffe der Verbrechen*” bem lembrado por Brandão (2014, p. 124-128), não tenha trazido perfeição do conceito de bem jurídico, foi uma definição que possibilitou modificação do centro de gravidade da tutela penal. O pensamento de Birnbaum permitiu que a investigação fosse direcionada para um plano objetivo quanto a lesão concreta de um objeto jurídico palpável. Além disso, gerou a possibilidade da discussão sobre o conceito de bem jurídico percorrer um caminho de desenvolvimento histórico dogmático penal.

Karl Binding, representando o positivismo normativo, já na segunda metade do Século XIX, apresentou pensamento contrário ao modelo atual sobre o conceito de bem jurídico. Binding, em “*Die Normen und ihre übertretung*”, na primeira edição, mesma data da entrada em vigor do Código Penal do Império Alemão de 1872, expressou pensamento no sentido de que existe um vínculo entre o bem jurídico e a escolha do Estado sobre o que seja e o que não seja bem jurídico. Cabia ao Estado a atribuição de escolher quais os bens deveriam ser objetos de tutela penal, uma vez que o Poder Legislativo construía a criação do Direito Penal. O poder legislativo dava o conceito do crime, criava elementos do tipo penal e conceituava a lesão sob o aspecto penal. O entendimento atual, de que o bem jurídico deve ser anterior à lei, não era admitido por Binding. Para ele, a criação do conceito do bem jurídico (*Rechtsgut*) deveria ser avaliada, sendo uma criação puramente legislativa. Binding admitia que a norma era originada do tipo penal criado pelo legislador, e desse modo, o bem jurídico, atingido com a prática do crime, também era criação dele. Conclui-se que, para Binding, a norma é a única fonte do bem jurídico. É a norma que identifica o bem jurídico apontando qual é o objeto de proteção. (BINDING apud JESCHECK, v.1, 1981, p. 350).

A norma delimita o tipo de lesão que atinge o bem jurídico. Nesse caso, a lesão estaria situada, também, no plano da norma, e não no plano do *Tatbestand*. Até por que o conceito sobre *Tatbestand* somente veio surgir, tempos depois, com a teoria da tipicidade de *Ernst von Beling*.

Caminhando por um lado oposto ao de Binding, Franz von Liszt, no positivismo sociológico, não concordou em afirmar que o bem jurídico seria criado pelo legislador. Liszt trouxe pensamento inovador, para a época, ainda no final do Século XIX, em seu tratado, (LISZT apud BRANDÃO, 2014, p. 124-133), conforme exposto por Brandão. É necessário lembrar que o conceito de tipicidade ainda não existia. Liszt, portanto, trabalhando apenas com os elementos da antijuridicidade e da culpabilidade, realizou a separação de ambos os conceitos, alocando o bem jurídico na antijuridicidade. Por acreditar que o bem jurídico não

era criação do legislador, mas sim, um bem da vida, externo ao direito, ele apresentou o entendimento de que o ilícito penal tinha um conteúdo material, e que o legislador teria a incumbência de identificar esse conteúdo material e valorá-lo, para que fosse realizada sua tutela. Assim, conforme *Franz von Liszt* (1922), a característica material do ilícito não seria criação do legislador, mas sim, acontecimento da vida. O legislador deveria apenas pincelar este conteúdo e dar a ele valor, para que assim, houvesse a tutela pela via penal.

Afirma também a existência da antijuridicidade sob dois vieses, sendo a antijuridicidade formal e a antijuridicidade material. A antijuridicidade formal faz sentido com a ocorrência de uma ação que viola uma norma jurídica, o direito. Por outro lado, a antijuridicidade material acontece com uma ação proveniente de um comportamento socialmente nocivo a um bem jurídico pré-existente. A antijuridicidade material ocorre com a violação de um bem jurídico. Os bens jurídicos podem ser visualizados como aqueles interesses da vida de um indivíduo ou de interesse de um corpo coletivo, de forma que quem o cria não é a lei. O legislador não cria o bem jurídico, apenas o identifica. Por outro lado, a antijuridicidade formal ocorre com a violação de uma norma.

O ilícito material existe previamente à criação da lei. É um acontecimento da vida. O que o legislador faz é a identificação e a formalização da sua existência, por meio da norma, dando a ele a condição de bem com caráter de interesse juridicamente protegido. Assim, fica evidente a percepção de que a antijuridicidade material é conceituada sob o aspecto do bem jurídico, não encontrando este, origem de sua existência na norma, como apoiava as crenças de Binding. O bem jurídico está alojado numa realidade exterior ao direito, tendo o reconhecimento do Estado para a formalização da antijuridicidade material. A importância da contribuição de Liszt é tão grande para os dias de hoje, que considerando, em causa prática penal, a inexistência de bem jurídico a ser protegido, concluir-se-á pela exclusão da tipicidade por ausência de antijuridicidade material. Dessa forma, o afastamento da antijuridicidade material em razão da inexistência de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico é de extrema relevância para a dogmática penal atual. (BINDING apud JESCHECK, v.1, 1981, p. 350).

Como já visto, tanto Binding quanto Liszt (1922) foram destaque da face positivista do Direito Penal. Em ambos, o bem jurídico tinha atributos valorativos. Liszt estruturou o conceito de bem jurídico a partir de interesses juridicamente protegidos, de maneira que o bem jurídico seria violado se houvesse uma ação socialmente danosa, ou seja, baseada no desvalor da ação. Binding também apontou que o bem jurídico tinha relação com o conteúdo de valor, na medida em que se verificou que o bem jurídico seria resultado da construção do legislador, após este determinar a ele um valor social. Veja que tanto Liszt quanto Binding

trabalharam com a relação bem jurídico e valor. Diante disso, é possível concluir que não foi contribuição única do neokantismo, a conexão do conceito de bem jurídico ao conceito de valor, o que seria um equívoco conclusivo da história evolutiva da dogmática penal.

O valor destacado no positivismo de Liszt (1922) e Beling (1944) tem origem diferente do valor no neokantismo. O valor no positivismo está conectado à atividade do legislador. Quanto ao neokantismo, revela surgimento em face de uma reação ao positivismo, baseando, no ponto de estudo, numa separação metodológica estabelecida no sentido de que a investigação dos objetos ligados às ciências da natureza tem tratamento diferente da investigação dos objetos ligados às ciências culturais. O objeto para as ciências da natureza é diferente do objeto para as ciências da cultura. Para as ciências da natureza, o objeto é explicado sem pressupor a relação dele com o *sujeito cognoscendi*. Para as ciências da cultura, não há explicação do objeto, mas sim compreensão deste, além de haver a conexão entre o objeto de conhecimento e o *sujeito cognoscendi*. Nesse sentido, o neokantismo analisa o Direito Penal sob o aspecto de uma ciência cultural. Por isso, há a vinculação, no neokantismo, do bem jurídico à esfera cultural, sem conectar seu surgimento à mera atividade do legislador, como é feito no positivismo. No neokantismo, o valor do bem jurídico é cultural, e não atribuição exclusiva do legislador. Nesse sentido, Edmundo Mezger (1949, p. 200), em “*Strafrecht*”, como expressão do neokantismo, chegou a definir o bem jurídico “como o valor objetivo protegido pela lei penal”. Nesse caso, o conteúdo material do injusto seria a lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico.

Ainda com Mezger (1949), há diferença entre bem jurídico e objeto da ação, pois, conforme suas definições neokantistas, é possível que ambos os conceitos sejam tratados a partir de diferentes caminhos. O objeto da ação é representado pelo objeto corpóreo em que uma conduta típica se realiza. O bem jurídico é uma valoração em face do objeto da ação. Desse modo, imagine um crime de furto. O objeto da ação é a coisa furtada, e o bem jurídico, o patrimônio. Por outro lado, no crime de homicídio, tanto o bem jurídico quanto o objeto da ação são vinculados à mesma coisa, ou seja, a vida.

O neokantismo foi de grande importância para a dogmática penal, principalmente ao desvincular a ideia da origem legislativa dos valores, como foi enquadrado pelo positivismo, cujas raízes ainda estão inseridas tanto no finalismo quanto no funcionalismo. Mas antes de adentrar neste ponto, é importante que fique registrado que o bem jurídico tem a função teleológica no neokantismo, de permitir abertura de interpretações, refletindo na dogmática penal, como por exemplo, a possibilidade da aplicação interpretativa supralegal no Direito Penal, pois nenhuma lei esgota o Direito. Fora das normas, no mundo real, encontram-se

valores que devem ser levados em consideração.

O pensamento neokantista também deixou marcas no finalismo. Tanto é que a função do Direito Penal no finalismo é a proteção dos valores mais importantes e relevantes da vida. Não foi diferente com o funcionalismo, uma vez que esta linha de condução do Direito Penal exige que a imputação objetiva seja feita com fundamento em um juízo de valor.

O bem jurídico é de importância relevante para um indivíduo ou corpo social, e por ter um significado social, deve ser protegido juridicamente.

4 UMA ABORDAGEM SOBRE OS CRIMES DE “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

A partir da década de 1920, nos Estados Unidos da América, *gangsters* utilizavam, frequentemente, as lavanderias da cidade de Chicago para camuflar a origem ilícita de capitais provenientes da venda ilegal de drogas e bebidas alcoólicas. As lavanderias eram usadas para que o dinheiro passasse pela contabilidade de um negócio aparentemente legal, uma vez que havia dificuldade em identificar, pela natureza do negócio, a quantidade de clientes que gerava lucros para a atividade de lavar e secar roupas. Afirmar que o dinheiro tinha origem numa atividade legal, para pagar tributos, justificar às autoridades fazendárias, interessou aos criminosos.

Apesar da expressão “lavagem de dinheiro”, em Portugal, se expressa tal conduta criminosa como “*branqueamento de capitais*”, na Alemanha, “*geldwäscherei*”, na Itália, “*riciclaggio di denaro sporco*”. Há ligação direta da expressão com a denominação norte americana, “*money laundering*”. A justificativa para o Brasil denominar tal atividade como “lavagem de dinheiro” é apontada na Exposição de Motivos 692, de 18 de dezembro de 1996, publicada no Diário do Senado Federal, de 25 de novembro de 1997. (BRASIL, 1997).

No Brasil, o crime de lavagem de dinheiro foi criminalizado e disposto na Lei 9.613/98 (BRASIL, 1998), cujo projeto foi coordenado por Nelson Jobim, tendo comissão composta por René Ariel Dotti, Vicente Greco Filho, Francisco de Assis Toledo e Miguel Reale Jr.

O crime de lavagem de capitais não exige, para ser caracterizado, vultuosas quantias envolvidas, ou mesmo complexidade de operações. Por meio deste crime, bens, direitos e valores resultados da prática de crimes são integrados ao sistema econômico-financeiro, com a impressão de que tem origem lícita. A lavagem de dinheiro ou capitais é um método

utilizado para legalizar ganhos financeiros ou patrimoniais obtidos de maneira ilícita. De forma mais clara, trata-se de operação que visa ocultar, ou dar aparência de legalidade, a incorporação na economia de um país, de bens, direitos ou valores produtos de atividades ilícitas.

Atualmente, a Lei 9.613/98, após atualização legislativa realizada pela Lei 12.683/12 (BRASIL, 2012), passou a ser considerada lei de terceira geração. É de primeira geração a lei que incrimina lavagem de capitais decorrente de apenas um crime. A lei que abrange vários crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro representa a segunda geração. São de terceira geração, as leis que consideram qualquer crime como infração penal antecedente. Portanto, no Brasil, após a alteração da Lei 9.613/98 pela Lei 12.683/12, qualquer infração penal, levando em conta crimes e contravenções penais, podem ser considerados como atividade ilícita anterior ao crime de lavagem de capitais, uma vez que, na atualidade, o Brasil tem uma lei de terceira geração.

A lavagem de capitais ocorre em fases, de forma que há um deslocamento da origem ilícita do dinheiro para um ambiente de expressa licitude, evitando, desse modo, a associação direta entre o dinheiro e a atividade ilícita que o gerou. Além disso, ocorre movimentações para dificultar o rastreamento dos valores e a disponibilização, para os criminosos, do capital “limpo”. É importante registrar que a atividade denominada lavagem de capitais envolve três etapas¹ independentes.

A primeira etapa é denominada de *placement* ou colocação, consistindo na conduta de infiltrar os bens ou valores de origem ilícita no sistema financeiro, de modo que há dificuldade em identificar sua procedência ilegal. Esta é a movimentação criminosa mais fácil de ser identificada pelas autoridades de combate a este crime, dada a vulnerabilidade da conduta. Busca-se evitar a aparência da conexão entre o agente e o resultado da prática do crime antecedente. Um exemplo dessa fase, denominado de *smurfing*, é a utilização de empresas pequenas que trabalham com dinheiro em pequenas quantidades, para camuflar uma operação com quantidades vultuosas de dinheiro. *Smurfing*, portanto, significa o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores por meio de um negócio lícito. Por exemplo, o uso de cinemas (SWANSON; CHAMELIN; TERRITO, 1996, p. 526) como negócio lícito para camuflar a operação antecedente ilegal. A ideia que ilumina os criminosos que buscam neste delito a solução para limpar dinheiro, é colocar as autoridades fiscais sem

¹ De acordo com o Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) criado por sete dos países mais ricos do mundo no âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, em 1989, para examinar, desenvolver, e promover políticas de combate à lavagem de capitais.

condições, ou com enorme dificuldade, em identificar a fonte do dinheiro ilícito. Além de outros, ainda podem ser apontados como exemplo, a remessa de dinheiro para paraísos fiscais, aquisição de obras de arte, imóveis ou investimento em negócios formais que dão margem para desencontro de auditorias fiscais, como motéis, hotéis, casas noturnas, restaurantes.

A segunda fase do crime de lavagem de dinheiro é a dissimulação, mascaramento ou *layering*, que tem o objetivo de impedir o rastreamento da origem ilícita dos bens ou valores adquiridos com a atividade antecedente. É a verdadeira lavagem de dinheiro. É colocada em prática por meio de várias movimentações financeiras ou a realização de vários negócios, de maneira que há a dificuldade de reconstruir o caminho percorrido pelo dinheiro, denominado *paper trail*. Os autores do crime multiplicam transações por meio de outros negócios, desconstruindo a possibilidade de investigar a verdadeira origem do dinheiro ilícito. Trata-se de operações, no Brasil ou no exterior, em que os valores ilícitos inseridos no sistema financeiro são pulverizados por meio de operações variadas e sucessivas. Exemplo claro desta fase seria a realização de repetidos e sucessivos empréstimos ou mesmo, várias transferências bancárias de pouca quantidade.

A terceira fase do crime de lavagem de dinheiro é conhecida como integração ou *integration*, em que os bens ou valores são formalmente incorporados ao sistema financeiro. Existe, por meio desta terceira fase, um aprofundamento na realização da exclusão da origem ilícita dos bens e valores, por meio do envolvimento com negócios legais, como por exemplo, a obtenção de empresas de consultoria, em que há dificuldade de fiscalização dos negócios que envolvem sua atividade; ou mesmo a aquisição de empresas já estabelecidas no mercado; empresas de “fachada”, operações como a compra e venda de ações, dentre outros tantos exemplos que permitem verificar a estabilização legal de movimentos com bens e capitais de origem ilícita. O que fica evidente nesta fase é a atuação do delinquente conforme as regras do sistema, disfarçados pela legalidade, lisura e compromisso com as regras impostas pelo Estado.

Descrita as três fases, cabe ressaltar que trata-se de criação doutrinária, não sendo exigência da lei que ocorra tais fases para configurar o crime de lavagem de capitais. Este pode ser praticado sem a delimitação e ocorrência das etapas acima mencionadas. É certo que o objetivo final da prática do crime de lavagem de capitais, aponta no sentido de que, o que importa, é a conversão da matéria pecuniária ilícita, por meio de diversas técnicas, em dinheiro “limpo” para que seja possível incluí-lo no sistema financeiro sem possibilidade de rastreamento.

O crime de lavagem de capitais é atrelado ao princípio da acessoriedade. Não existe

independência do crime de lavagem de dinheiro com o crime antecedente, apesar de não existir obrigatoriedade de condenação, do agente, pelo crime anterior. Assim, a condenação pelo crime antecedente não é requisito para a condenação pelo crime prescrito no art. 1º da Lei 9.613/98. No entanto, é interessante perceber que somente há justificativa para punir o delinquente pelo crime de lavagem de dinheiro quando a conduta ilícita não for mero desdobramento do crime antecedente. É preciso que haja uma conduta realizada, por ação ou omissão, direcionada especificamente para a lavagem de capitais. Trata-se de um tipo de crime em que exige-se o preenchimento da figura do elemento subjetivo dolo com a presença da consciência e vontade de realizar o tipo objetivo descrito no art. 1º da Lei de crimes de lavagem de dinheiro, além das demais disposições legais. (BRASIL, 1998).

O crime permite denominações como *lavagem elementar*, *lavagem elaborada* e *lavagem sofisticada*, dependendo da complexidade empregada pelo delinquente no processo de lavagem de dinheiro. Será considerada a titulação de lavagem elementar quando o crime for praticado por meio de técnicas mais simples, quando envolver montantes considerados pequenos, e quando o criminoso usar a vantagem ilícita para o próprio consumo. A lavagem de dinheiro elaborada, por outro lado, tem perfil decorrente de empreendedorismo criminal, uma vez que o agente procura reinvestir os montantes ilegais no próprio negócio ilícito, gerando valores cada vez maiores, e ocorrendo certa estabilização das atividades de lavagem de dinheiro. Por derradeiro, a lavagem de dinheiro sofisticada, é vinculada a altos valores de dinheiro obtidos em curto espaço de tempo. Pelo fato dos altos valores surgirem sem explicação lógica, a complexidade para branquear o capital envolvido exige maior habilidade e complexidade.

O crime de lavagem de capitais recai, direta ou indiretamente, sobre bens, direitos ou valores originados de delitos antecedentes geradores de vantagens pecuniárias ilícitas. Diante disso, conclui-se que o objeto material do crime de lavagem pode ser qualquer bem imóvel, móvel, tangível, intangível, documentos ou instrumento que tenha valor, apresentando-se bastante amplo. O objeto material poderá ser diretamente ou indiretamente vinculado ao crime antecedente. O *producta sceleris*, produto direto do crime anterior, é aquele que representa um resultado imediato da operação criminosa, como por exemplo, dinheiro obtido do crime de corrupção. O produto indireto, *fructus sceleris*, tem relação com o resultado mediato do delito antecedente, como por exemplo, o dinheiro obtido com a venda de um objeto proveniente da prática de peculato.

5. O bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro

Uma vez identificado o bem jurídico na dogmática penal, bem como as peculiaridades do crime de lavagem de dinheiro, é possível verificar que o bem jurídico tutelado, deste crime, apresenta variações de entendimentos, desde a consideração do bem jurídico tutelado pela norma exposta pela Lei 9.613/98 ser o próprio bem jurídico do crime antecedente, bem como o entendimento de que a proteção recai sobre a ordem financeira ou a administração da justiça.

A concepção do bem jurídico do crime de lavagem de capitais visto como o mesmo bem jurídico tutelado pelo crime anterior, merece ser criticada pelo fundamento de que apresentaria uma certa superproteção do bem jurídico do crime antecedente. Veja como exemplo de crime anterior, o crime de tráfico de entorpecentes, que tutela a saúde pública. Qual seria a relação existente, numa abordagem quanto a proteção de bens jurídicos, em relação ao crime de lavagem de dinheiro e a saúde pública, peculiar à infração penal do tráfico de drogas? Não há nenhuma relação, uma vez que o crime de lavagem de capitais representa uma complexa ordem de condutas para tornar lícito o produto de um crime já praticado. Não é possível que uma conduta direcionada para camuflar a ilicitude de bens ou direitos tenha relação com a saúde pública. O fato de investir dinheiro “sujo” na bolsa de valores, com o objetivo de integrar capital no sistema financeiro, não pode ter conexão com o mesmo objeto de proteção do tráfico. Da mesma maneira, ocorre com outros delitos, como a corrupção, e o aproveitamento do proveito econômico ilícito da atividade criminosa ser direcionada para a aquisição de imóveis ou móveis, a compra e venda de objetos antigos, artes, pedras preciosas. Como seria possível haver o deslocamento do bem jurídico do bem anterior para o delito posterior? Além do mais, o tipo subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é representado pelo elemento dolo, com a consciência e vontade de realizar o tipo objetivo, que é “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Portanto, não há possibilidade de considerar como bem jurídico do crime de lavagem de capitais, o mesmo bem jurídico tutelado nos moldes do crime antecedente, por incompatibilidade de objetivos de tutela e conduta.

Quanto a uma segunda posição, o bem jurídico a ser protegido pela Lei 9.613/98 deve ser a administração da justiça, ao levar em conta que a prática do crime de lavagem de dinheiro vai ao encontro da estrutura judicial organizada para conter o crime antecedente, uma vez que a lavagem de capitais é concebida como uma espécie de instrumento de auxílio aos criminosos. Se considerarmos que o crime de lavagem de capitais, de algum modo,

camufla o produto de infrações penais anteriormente praticadas, é verdade que o crime em discussão dificulta a ação ou aparato judicial organizado para aplicar a lei penal em relação aos crimes antecedentes. De fato, a prática de crimes de lavagem de dinheiro viola a administração da justiça. Sem o crime da Lei 9.613/98, o produto do crime anterior teria a destinação legal atingida com mais eficácia pelos agentes públicos que atuam em favor da justiça. Assim, na eventualidade de alguém praticar o crime de corrupção, e com o dinheiro, investir na compra de ações no exterior, ou investimentos em paraísos fiscais, como forma de lavagem de dinheiro, certamente, a estrutura organizada pelo Estado para aplicar a lei aos corruptos e corruptores, o investimento estatal em concursos públicos, treinamento de agentes públicos, aparelhos e maquinários tecnológicos de contenção de delitos praticados contra o sistema financeiro, tudo isso, seria atingido pelo fracasso criado pelo branqueamento de capitais. Trata-se, portanto, de um crime que agride diretamente a administração da justiça no combate à criminalidade organizada.

A ordem econômico-financeira também é uma opção de bem jurídico tutelado pela Lei 9.613/98. Para que a prática do crime de lavagem de capitais afete a ordem econômico-financeira, teria que atingir o próprio sistema financeiro, levando-o ao colapso ou mesmo criando embaraços para o bom funcionamento da economia. Mas como admitir que um único crime de lavagem de dinheiro pudesse afetar a econômica brasileira? Considera-se que não é plausível e muito menos razoável que isso aconteça. Um país como o Brasil, com tanta diversidade de fontes de renda, com produção para exportação de bens manufaturados, matérias-primas, empresas produtoras de tecnologia, agronegócios, com a presença da máquina inesgotável do turismo, e tantas outras fontes de produção de capital, teria muita dificuldade de ter atingida, sua engenharia econômico-financeira com a ocorrência de um único crime de lavagem de dinheiro. Mesmo que o crime gere consequências para o sistema financeiro, como a concorrência desleal, o comprometimento do fluxo padrão de capitais, a pouca visibilidade das operações financeiras, dentre outras, seriam apenas consequências de um ou de outro crime, podendo haver ou não tais consequências. Veja que, nestes casos, o branqueamento poderá vir ou não a atingir tais bem jurídicos, de modo que não é possível admitir como verdade, a certeza de que a ordem econômica será atingida. Diante disso, acredita-se que a consideração da ordem econômico-financeira como bem jurídico tutelado pela tipificação da conduta referente à lavagem de dinheiro, não merece ser a opção mais acertada.

Com interessante posicionamento, Bonaccorsi (2013) fundamenta que a lavagem de capitais é decorrente de uma política criminal emergencial, comprometendo uma análise do

bem jurídico, que aliás, leva em conta certa dificuldade em encontrá-lo. Dessa forma, a autora prescreveu o seguinte:

Assim, a incriminação do crime de lavagem de dinheiro é amparado no definido movimento de política criminal, o emergencialismo, que foi utilizado como justificativa para ampliação do tipo penal, aumento da punição e redução de garantias, e não na proteção do bem jurídico, uma vez que esse nem mesmo chega a ser alvo de perigo concreto, mas de punição pela mera incidência no núcleo do tipo. Incriminação da lavagem de dinheiro não se justifica pela proteção ao bem jurídico. (BONACCORSI, 2013, p. 202).

Conforme acertado acima, pela peculiaridade da infração penal em questão, apenas a administração da justiça seria atingida com a prática do crime de lavagem de dinheiro.

6 CONCLUSÃO

Considerando a análise dogmática penal do bem jurídico, desde seu surgimento com Johann Michael Franz Birnbaum (1934), até a análise finalista e funcionalista com teor neokantista em relação ao bem jurídico; o bem jurídico e sua conexão com a Constituição da República de 1988; as características do crime de lavagem de dinheiro apontadas acima, além do princípio da acessoriedade; da consideração do tipo objetivo prescrito pelo art. 1º da Lei 9.613/98; do fato do bem jurídico do crime antecedente ser desconexo com a conduta do crime de branqueamento de capitais em relação ao bem jurídico; de a ordem econômica financeira representar uma estrutura não razoavelmente atingível pela prática de um único crime de lavagem de dinheiro; pela admissão do entendimento de que a administração da justiça pode ser atingida pela prática do crime de lavagem de dinheiro; entende-se ser este o único bem jurídico possível de ser tutelado pela norma penal em questão. Assim, pelas razões expostas, o crime de lavagem de dinheiro tem como bem jurídico tutelado, a administração da justiça.

REFERÊNCIAS

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao **Direito penal brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7. ed. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2012.

BELING, Ernst von. **Esquema de derecho penal: la doctrina del delito tipo**. Tradução de Sebastian Soler. Buenos Aires: Depalma, 1944.

BIRNBAUM, Johann Michael Franz. **Ueber das Erforderniß einer Rechtsverletzung zum Begriffe der Verbrechen**. Archiv des Criminalrechts. Halle: Schwetschte und Sohn, 1934.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BONACCORSI, Daniela Villani. **A atipicidade do crime de lavagem de dinheiro: análise crítica da Lei 12.684/12 a partir do emergencialismo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 jul. 2014.

BRASIL. Exposição de Motivos n.º 692/MJ. Ministério da Fazenda. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 25 nov. 1997. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/Exposi%C3%A7%C3%A3o%20de%20Motivos%20Lei%209613.pdf>> Acesso em: 13 ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez., 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm> Acesso em: 12 ago. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 4 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm> Acesso em: 13 ago. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm> Acesso em: 13 ago. 2015.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal & ação significativa: uma análise da função negativa do conceito de ação em direito penal a partir da filosofia da linguagem**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CEREZO MIR, José. **Curso de direito penal**. Madrid: Tecnos, 1993.
- CERVINI, Raúl. **Os processos de descriminalização**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria constitucional do direito penal: contribuições a uma reconstrução da dogmática penal 100 anos depois**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. 4. ed. Revista dos Tribunais, 2014.
- FEUERBACH, Anselm von. **Tratado de derecho penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 1989.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Da idéia à defesa: monografias e teses jurídicas**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.
- GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GALUPPO, Marcelo Campos. Os princípios jurídicos no estado democrático de direito: ensaio sobre o modo de sua aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 143, p. 191-209, jul./set. 1999.
- GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOMES, Luiz Flávio et al. **A lavagem de capitais como expressão do direito penal globalizado: enfoque crítico**. São Paulo: Método, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio; PABLOS DE MOLINA, Antonio García; BIANCHINI, Alice. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Les principes philosophiques du droit politique moderne**. Paris. São Paulo: Martins Fontes, 2002a.
- GOYARD-FABRE, Simone. **Os fundamentos da ordem jurídica**. Tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.
- GRACIA MARTIN, Luis. **Fundamentos de dogmática penal: una introducción a la concepción finalista de la responsabilidad penal**. Barcelona: Atelier, 2006.
- HABERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: a contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**.

- Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jurgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução de Guido A. de Almeida. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HABERMAS, Jurgen. O estado democrático de direito – uma amarração paradoxal de princípios contraditórios?. In: HABERMAS, Jurgen. **Era das transições**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.
- JESUS, Damásio E. de. **Parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- JESCHECK, H.H. **Tratado de derecho penal**. Tradução de Mir Puig e Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1981. v. 1.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. Tradução de João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.
- LISZT, Franz von. **Lehrbuch des deutschen strafrechts**. Berlin. Leipzig: VWV, 1922.
- LOPES, Luciano Santos. **Os elementos normativos do tipo penal e o princípio constitucional da legalidade**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.
- MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Barcelona: Ariel, 1962.
- MEZGER, Edmund. Strafrecht. **Berlin u. München**: Duncker Humblot, 1949.
- OLIVEIRA, William Terra de; CERVINI, Raúl; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: RT, 2000.
- PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do direito penal**. Organização e Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002a.
- ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002b.
- STESSENS, Guy. **Money Laundering: a new international law enforcement model**. Cambridge: Cambridge Studies in International and Comparative Law, 2000.
- SWANSON, Charles R., CHAMELIN, Neil C.; TERRITO, Leonard. **Criminal investigation**. New York: McGraw-Hill, 1996.
- TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TAVAREZ, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte, Del Rey, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VILARDI, Celso Sanchez. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 12, n.47, São Paulo, mar.-abr. 2004.

WELZEL, Hans. **Derecho penal Aleman**. Tradução de Juan Bustos Ramirez e Sergio Yáñez Pérez. Santiago: Ed.Jurídica de Chile, 1970.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del derecho penal**. Montevideo: BdF, 2002.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução de Luiz R. Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito penal brasileiro - II**, i: teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade. Rio de Janeiro: Revan, 2010.